



A VIDA NUA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL: UM PASSEIO PELA OBRA PRISONEIRAS DE DRÁUZIO VARELLA.

Monique Alves de Oliveira¹

RESUMO

Em 2017 é publicado o livro *Prisioneiras* de autoria de Dráuzio Varella, a proposta da obra é ser um relato a respeito do universo prisional feminino observado pelo autor durante seu trabalho como médico voluntário na Penitenciária Feminina da Capital. O objetivo da presente pesquisa é passear pela obra de Varella com um olhar crítico do sistema carcerário brasileiro na perspectiva de problematizar a realidade. O método adotado para desenvolvê-lo foi a revisão bibliográfica. Foucault (1987) quando analisa a prisão percebe o espaço prisional como um lugar de negação do direito, Agamben (2010), por sua vez, afirma que o direito carcerário não está fora do ordenamento jurídico, e enquanto desdobramento do direito penal constitui uma expressão do poder soberano. Em Agamben é no campo de concentração que se observa a negação do direito, sobretudo, na identificação da figura do *homo sacer*, o indivíduo que por ter sido alijado de seu significado social é matável, mas não sacrificável, ou seja, não possui dignidade para ser ofertado em sacrifício sendo perdoável a ação de tirar-lhe a vida nua. Por fim, é possível identificar nos indivíduos submetidos ao cárcere no Brasil, sobretudo as mulheres, dada a intensidade do seu abandono quando inseridas no sistema penitenciário, características desse *Homo Sacer*. Restando evidenciado esse cenário pode-se falar em um espaço de negação do direito, não na visão Foucaultiana, mas na perspectiva de Agamben que vislumbra um estado de exceção.

Palavras-chave: Prisioneiras. Etiquetamento. *Homo Sacer*.

¹ Licenciada em História pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB. Discente do Curso de Bacharelado em Direito da UESB.

1 INTRODUÇÃO

Dráuzio Varella conclui sua trilogia sobre o sistema carcerário brasileiro com a obra *Prisioneiras*. Nela o autor relata o cotidiano da Penitenciária Feminina da Capital. A proposta do presente artigo é promover um passeio pela obra com a perspectiva de problematizar o sistema carcerário brasileiro.

O artigo é dividido em quatro seções. Na primeira buscou-se realizar um apanhado geral da obra *Prisioneira* com a finalidade de familiarizar o leitor com a abordagem de Varella e a partir desse pontos promover uma abordagem crítica do sistema penal brasileiro.

Na segunda seção é apresentado o Estado moderno como detentor do poder de punir e a crítica feita a esse poder de punir sob a ótica do *labeling approach*. Na terceira parte é apresentada uma breve história do feminino objetivando compreender que o etiquetamento quando aplicado às mulheres promove uma dupla discriminação.

O quarto tópico promove uma discussão do cárcere sob a perspectiva das teorias de Foucault e Agamben, percebendo a negação do direito pelas instituições estatais que deveriam fomentá-lo, garanti-lo e realizá-lo

2 UM APANHADO DA OBRA

Prisioneiras é o terceiro de uma série que se propõe a tornar visível o cotidiano do cárcere brasileiro sob o olhar antropológico de alguém que viveu por quase trinta anos, como médico voluntário, o sistema carcerário paulista. No primeiro *Estação Carandiru*, relata a experiência do autor com a Casa de Detenção de São Paulo, penitenciária masculina conhecida como Carandiru implodida no ano de 2002. O segundo, *Carcereiros*, é fruto da convivência com esses profissionais nos tempos de Carandiru.

O livro *Prisioneiras* é uma visão crua de uma realidade pungente que a sociedade brasileira prefere legar ao esquecimento. Numa proposta de narrativa desnuda de pré-julgamentos morais ou jurídicos Dráuzio é poético, a sensibilidade com que trabalha o tema engrandece a obra.

Dráuzio abre o livro com a frase: “ – seja bem-vindo à casa das doidas doutor”. Essa curiosa recepção feita pelo funcionário que lhe abriu o portão já antecipa os caminhos que levará o leitor a uma viagem impactante.

Quando Foucault (2013) escreve a história da loucura resta comprovado que o louco



é alguém que se distancia dos padrões morais aceitos por determinado corpo social. Desse modo, não há de falar-se em uma característica concreta que marca uma pessoa, mas numa negação do indivíduo que não condiz com determinados padrões. Sob essa perspectiva, verdadeiramente, estamos adentrando a casa das loucas. Não por imposição de doenças mentais, mas pelo significado que essas mulheres têm para sociedade brasileira.

Ao relatar sua primeira impressão o autor narra um episódio de insubordinação entre as internas, percebe-se em um outro ambiente prisional, nos presídios masculinos não era comum desrespeito à hierarquia estabelecida entre os detentos. Aqui chama atenção o fato de que para o autor o extinto de sobrevivência forjou na mulher uma aversão à submissão aos superiores. Afirma que por contas das lutas travadas desde a infância ela aprende a subverter a ordem sem dar a impressão de rebeldia. Comenta, ainda, que essa aversão ao domínio é caractere que possibilitou um rompimento com o domínio patriarcal. (VARELLA, 2017. p. 11-25).

Outra característica que distancia a experiência vivida no presídio masculino do feminino é a pujança sonora do estabelecimento. O barulho é constante e reverbera dentro e fora das selas. (VARELLA, 2017. p. 26-29).

Como todo estabelecimento prisional a penitenciária feminina da capital também está abarrotada de pessoas que se dizem inocentes. Há sempre uma história de injustiça a cada condenação. (VARELLA, 2017. p. 30-37).

Mas o que, verdadeiramente, marca uma penitenciária feminina é a solidão. Ao adentrar os portões da prisão a mulher está só. O Estado lhe abandona, os amigos a desconhece, a família se envergonha da sua posição e até os filhos que estão em seu ventre serão retirados poucos meses após o nascimento. Ao contrário das cadeias masculinas, no cárcere feminino são raras as visitas. (VARELLA, 2017. p.39-40) Os companheiros, muitas vezes os responsáveis pelo encarceramento das mulheres, pois grande parte delas cumpre pena por tráfico ao tentar contrabandear drogas para dentro dos presídios a mando deles, são os primeiros a cortar o vínculo e substituí-las por outra mula (VARELLA, 2017. p. 42-44).

Chama a atenção a história de uma detenta presa por conta do irmão traficante que escondeu droga no seu guarda-roupa e quando a polícia achou o ilícito levou os dois como autores do delito. Ela cumpria pena na Penitenciária da Capital ele em um estabelecimento prisional a 280 Km. A mãe viajava os 280 km todo fim de semana para visitar o filho e não visitava a filha dentro da própria cidade (VARELLA, 2017. p.41).



Esse abandono emocional, segundo o autor, é responsável pelo estreitamento e nascimento de relações amorosas dentro das grades. Varella (2017, p.166) identifica diversas categorias, tem as sapatões originais, folós, sacolas, chinelinhos, pães com ovo e badaroscas, entendidas ativas, entendidas passivas, entendidas relativas e as mulheríssimas. Para ele o ambiente do cárcere talvez seja o único em que a mulher consiga viver sua sexualidade com total liberdade (VARELLA, 2017. p.166).

Estas categorias são criações das próprias detentas. Por sapatão original entende-se a mulher que assume um estereótipo masculino e nunca tenha se envolvido amorosamente com pessoa do sexo oposto, essa categoria é extremamente valorizada dentro das prisões (VARELLA. 2017. p.151-152). Já o sapatão foló são as mulheres heterossexuais fora das cadeias mas assumem uma postura masculina dentro da instituição (VARELLA, 2017. p.153). Os sapatões sacola são heterossexuais fora do cárcere, mas assumem a postura masculina dentro da penitenciária como estratégia de sobrevivência, sobretudo para serem bancadas pelas parceiras (VARELLA, 2017. p.154). Chinelinho são as heterossexuais que assumem o estereótipo masculino no cárcere, mas em liberdade “calçam o chinelinho de cristal e vai atrás do príncipe encantado” (VARELLA, 2017, p.155). As sapatões badaroscas é a categoria mais desrespeitada são sustentadas pelas parceiras, vestem calcinhas e fazem de todo no ato sexual. As pão com ovo são aquelas que não conseguem definir uma preferência sexual por homens ou mulheres (VARELLA, 2017, p.155). As entendidas são as mulheres que mantêm relacionamento homossexual sem abandonar as características físicas femininas. A entendida ativa é aquela que não sente desejo por homem. A passiva assume a feição de dona de casa, podem receber visita íntima de maridos ou namorados, já que sua homo ou bissexualidade está restrita ao mundo do cárcere. As relativas são aquelas que oscilam no papel de ativas ou passivas a depender do gosto da parceira. Existe ainda a categoria de mulheríssima, é contabilizada aqui as mulheres que gostam de homens e se relacionam apenas com eles, na rua. Na cadeia podem até praticar sexo com mulheres, contando que não assumam o papel de ativas (VARELLA, 2017. p.156-166).

O abandono emocional é também responsável pelo envolvimento das detentas com o crime organizado. Varella afirma que desde sua criação no início dos anos 90 o PCC (primeiro comando da capital) tem fortalecido sua influência dentro do cárcere brasileiro sobretudo nos presídios paulistas. O Comando, como é denominado o PCC, já é uma realidade nas 27 unidades da federação e em outros países como Paraguai, Bolívia, Argentina Colômbia e Peru (VARELLA, 2017. p.122).



Dentro da Penitenciária Feminina da Capital o Comando é que dita as ordens. Com uma estrutura hierarquizada formada pela gradação de comando que vai desde as “ideia”, passando pela “Torre” até o “Supremo Tribunal”, o Comando se tornou hoje uma forte expressão de poder (VARELLA, 2017. p.130-134).

As irmãs são as juízas de primeiro grau dos pavilhões, são proibidas de manterem relacionamentos homossexuais, têm jurisdição para resolver conflitos do cotidiano, pode agir de ofício ou mediante provocação. O veredito deve ser proferido após a oitiva de testemunhas de defesa e acusação cabendo a acusação o ônus da prova a ser apresentada no prazo de 15 dias sob pena de responder por calúnia (VARELLA, 2017. p.130-134).

A comprovação da falta gera para a detenta transgressora uma enérgica advertência. A irmã responsável deve emitir relatório aos superiores pormenorizando os acontecimentos e positivando que a companheira se “conscientizou” (VARELLA, 2017. p.131).

Faltas consideradas graves devem se remetidas à instancia superior denominada Torre, formada por presos masculinos. O processo segue o mesmo procedimento do primeiro grau com a especificidade de ser por intermédio de ligação telefônica de um celular clandestino. A deliberação é feita pelos detentos de forma colegiada, pode ser possível a oitiva de pessoas em liberdade, fato que pode atrasar o processo por horas ou até dias. Findo o procedimento expede-se o resumo com o veredicto de culpada ou inocente (VARELLA, 2017. p.131).

Em caso de condenação as penas a serem aplicadas podem variar entre a reparação do dano, levar “um quinze” (espancamento efetuado por três ou quatro justiceiras durante o período de 15 minutos) ou pedir transferência para selas do Seguro (ala em que cumprem pena as presidiárias que necessitam de maior proteção). Ir para o Seguro é uma desmoralização para a presa, pois lá estão as que são consideradas o “lixo” a “escória”, trapaceiras de partilha, membros de facções minoritárias, insolventes, aquelas que maltratam crianças ou os próprios pais, que cometeram aborto, as acusadas de infidelidade quando figuravam como parceiras de membro do Comando (VARELLA, 2017. p.132).

Quando a infração é proveniente das integrantes do Comando podem ser condenadas, ainda, a um rebaixamento hierárquico, suspensão da organização por um ano ou dois, ou ser definitivamente excluídas (VARELLA, 2017. p.131-132).

A decretação da pena de morte é competência exclusiva da alta cúpula, o Supremo Tribunal, e é aplicada quando da ocorrência de um homicídio contra membro do Comando, a máxima é que sangue se paga com sangue (VARELLA, 2017. p.133).



As detentas mais experientes afirmam que com a chegada do comando tudo ficou mais burocrático, já que não se tolera mais a justiça pelas próprias mãos, mas reconhecem que as mediadas pacificaram as relações. (VARELLA, 2017. p.142)

O Comando, segundo Varella, é o responsável pelo reestabelecimento da paz nos presídios, não são toleradas agressões físicas, furtos e roubos, consumo de crack. O regime é de tolerância zero e controle absoluto (VARELLA, 2017. p.140-141).

3 O ESTADO DE DIREITO E A PRIVAÇÃO DA LIBERDADE

Com a formação do Estado de direito, fenômeno histórico que preconiza a legalidade enquanto mecanismo garantidor das liberdades, o poder soberano se desloca da pessoa do rei, entidade representativa do divino entre os mortais, e passa a ser exercido por instituições burocráticas.

Na concepção de Canotilho (2003, p.92 - 100) o Estado de direito só se coaduna com os anseios atuais quando se apresenta como Estado constitucional, que só se identifica como constitucionalismo moderno quando se compreende enquanto Estado de direito democrático. Assim, não basta ao Estado estar limitado ao seu ordenamento, é seu papel fundamental fomentar, garantir e realizar os preceitos constitucionais.

Portanto, ao avocar para si o monopólio do poder de punir o Estado se responsabiliza pelo respeito a legalidade e pela integridade física e moral dos sujeitos sob sua égide.

Para Zaffaroni (2015, p.43. v. 1) a criminalização é resultado de uma seleção penalizante feita pelas sociedades que institucionalizam o poder de punir. Isso implica o abandono das práticas justiceiras pelos indivíduos que depositam no Estado parte de sua liberdade com a finalidade de se ver protegidos por esse ente.

Foucault (1987, p. 263 - 264), ao analisar a prisão, percebe esse espaço como um lugar de negação do direito na medida que a tentativa de sancionar a delinquência é fomentadora dessa delinquência, sendo o delinquente um produto da instituição.

Para ele, a pena de prisão é um legado da modernidade. Já não era possível admitir a prática do suplício e os espetáculos de punição são paulatinamente substituídos por práticas menos evasivas fisicamente. A privação da liberdade adquire importância *sine qua non* para a atividade de punir. A justificativa da punição migra da mera retribuição do mal para a ressocialização do indivíduo e o corpo é objeto de dominação indireta. A vigilância constante é responsável por uma domesticação dos comportamentos dos corpos.



Para o autor, esse mecanismo de vigilância e domesticação não é atividade exclusiva da penitenciária, é fenômeno observado em todas as instituições da sociedade como a família, a religião e a escola. O Estado abandona a intervenção física direta, por formas de controle capazes de promover a docilidade da humanidade adequando-a para os anseios sociais do mundo do trabalho inaugurado com a Revolução Industrial.

Em oposição a criminologia clássica surge no século passado, baseado nos estudos norte-americanos de desvio social, a teoria do Labeling Approach que entende o crime e o criminoso não como uma característica imanente do indivíduo, mas como uma resposta formal do Estado para o comportamento, assim a criminalidade deixa de ser uma realidade objetiva para ser entendida como uma construção histórica de determinados contextos sociais.

Nessa perspectiva, Barata (2014, p.175-177) afirma que o sistema penal e o sistema educacional são responsáveis pela mesma função social de reprodução das relações sociais e manutenção da estrutura vertical da sociedade. Utiliza-se de mecanismos de discriminação para a perpetuação dessa lógica estratificação social.

O direito penal, sob essa ótica, ao construir a criminalização primária – o direito em abstrato – exprime em seu sistema de valores essas construções sociais discriminatórias. Significa dizer que a criação da norma em seu nascimento legislativo elege como bem jurídico de relevância penal conteúdos morais comprometidos em perpetuar a desigualdade social.

Combinado com isso, a criminalização secundária – o direito no caso concreto – efetiva essa desigualdade. Ao dosar a pena o judiciário é tendente a interpretar o comportamento dos estratos médios e superiores em conformidade com o sistema normativo, ao mesmo tempo que entende a conduta das camadas inferiores sempre eivadas de desvios normativos.

Para Barata (2014, p. 178-180), esse processo promove uma estigmatização penal em relação a determinados grupos, e a consequência nefasta do estigma penal é a construção de um reflexo desse estigma sobre a identidade social do indivíduo. Isso fomenta uma alteração na percepção que o indivíduo tem de si mesmo, bem como a percepção que a sociedade tem a respeito dos membros desses grupos etiquetados como propensos a delinquir.

Essa criminalização terciária, manutenção do estigma de “criminoso” e sua, consequente, internalização pelo próprio indivíduo, fecha o ciclo vicioso gerado pelo que a criminologia aprendeu a chamar de teoria do etiquetamento – *Labeling Approach* –, ou seja, a promoção pela ação do Estado e da própria sociedade de nichos criminógenos.



Quando esse processo recai sobre uma mulher o efeito é infinitamente mais devastador. O etiquetamento criminológico tende a reforçar um estigma de inferioridade já atuante na sociedade por conta do patriarcalismo.

Simone de Beauvoir (2016, p.16. v.1) percebe o conceito de mulher como uma construção social que se estabeleceu pela dominação. A mulher é forjada como o Outro. O ser primeiro é o homem, que por conjunturas históricas sempre dominaram os espaços públicos e trataram-se por iguais, nesse contexto de construção social a mulher ocupa o lugar do não ser, ou seja, ela não é homem, portanto, o Outro.

4 UMA BREVÍSSIMA HISTÓRIA DA MULHER NO OCIDENTE

A história mostra os homens como perpétuos detentores dos poderes concretos (BEAUVOIR, 2016). Em verdade, desde as sociedades de caça aos grandes animais, quando o uso da força física é característica determinante para a sobrevivência do grupo, instaura-se a supremacia masculina no corpo social (MURARO, 2015).

A antiguidade entende a mulher como propriedade do homem transmissível do poder paterno para o marital por força do casamento (COULANGENS, 2004). Confinada aos espaços privados a mulher da antiguidade ao deixar a casa de seu pai deve desvincular-se de todos os laços familiares e reconstruí-los na sua nova família, aquela contraída pelo matrimônio. São deixados para traz sua religião, seus costumes e sua identidade.

O medievo, dominado pela religiosidade cristã, constrói um conceito de mulher submissa e pertencente ao homem por determinação divina. O momento da criação determina essa posse, o homem é feito do barro, a Eva é retirada da costela do Adão. É dele, pois dele foi tirada.

Mas essa mulher pecou e seduziu seu marido a também pecar, para a sociedade medieval ela é perigosa, pois é o agente por excelência de satã. É dessa argumentação que nasce o estereótipo de bruxa que resultará no extermínio de milhares pela Inquisição.

Bernardino Gonzaga (1993, p. 112- 115) afirma que a inquisição foi fruto do sistema político de seu tempo, dessa forma a caça às bruxas é uma construção social condizente com a legalidade da época. O que demonstra uma estreita ligação do direito com o imaginário social que percebia a mulher enquanto ser inferior, inacabado e propenso a subverter a ordem pública.



O Renascimento propôs uma transformação minuciosa na forma de pensar a sociedade, mas no que se refere a mulher o direcionamento foi de continuidade. Para Muchembled (2001, p. 97-98), o mundo protestante reafirma o poder dos homens sobre as mulheres, todos os ramos do conhecimento e da vida social reforçaram a ideia de uma vigilância contínua para controlar este ser imperfeito. Para a medicina renascentista a mulher é o macho imperfeito. A religião contempla a mulher como praticante desavergonhada do pecado.

A modernidade transforma o mundo com o processo de industrialização, em certa medida a mulher assume espaços públicos no trabalho das fábricas, mas os longos séculos de discriminação e coisificação não são abandonados. Prova disso, são as tumultuosas relações trabalhistas, sobretudo o assédio sexual por parte de superiores e colegas, o que, segundo Soihet (1997, p.286) contribuiu para a formação de um sentimento de não pertencimento aos “espaços dos homens”.

Para Bourdieu (2017, p. 54-63), essas estruturas sociais viabilizam a dominação masculina que exerce sobre o corpo feminino uma violência simbólica, caracterizada por uma forma de poder exercido sobre o corpo sem qualquer coação física.

5 O PODER SOBERANO E A VIDA NUA

Para Hannah Arendt (2005, p.15-20) a *vita activa* é o somatório de labor, trabalho e ação. Por labor a autora entende a vida natural, já o trabalho é a possibilidade do ser humano interagir artificialmente com o meio natural e a ação é a capacidade humana de interagir com seus pares construindo o mundo social, ou seja, uma existência política.

Desse conceito de Arendt, pode-se construir um conceito de dignidade humana. Tomado por base o conceito de Soares (2010, p. 20), para quem a dignidade da pessoa humana é um valor que importa o reconhecimento e a tutela de uma integridade físico-moral, é imperioso para o reconhecimento desse vetor constitucional na sociedade contemporânea a somatória do labor com o trabalho e a ação. Nesse sentido é possível identificar a dignidade humana com o conceito de *vita activa* de Arendt.

O artigo 1º da Lei de Execução Penal – LEP (Lei 7.210/84) afirma que os objetivos da execução penal são efetivar as disposições das decisões criminais e das sentenças, bem como proporcionar a harmônica integração social de todos aqueles submetidos à sua tutela. Significa dizer, que em nenhum momento é preterido do agente sua condição de



humano e sua conseqüente dignidade. Neste sentido, tudo que nega a dignidade humana dentro do cárcere está em desacordo com a lei e nega o direito.

Nesta perspectiva, a prisão nega o direito por ser um centro irradiador de delinqüência. O poder soberano do Estado sobre a vida humana dentro do cárcere se manifesta pela vigilância contínua e tem por finalidade o controle dos corpos. A privação da liberdade é uma resposta moderna à falência do suplício, mas a prisão também fracassou em seu objetivo. Ela não foi capaz de ressocializar o delinqüente e como conseqüência mais devastadora passou a fomentar a criminalidade (FOUCAULT, 1975).

Fomenta a criminalidade na medida que promove o encontro e o recrutamento dos grandes delinqüentes. A lei estabelece a classificação dos condenados segundo seus antecedentes e personalidade para fins de execução penal, mas infere-se da obra de Varella que a separação dentro do presídio é feita pelas irmãs segundo os ditames do Comando. Vai para o Seguro aquelas que não se enquadram nos critérios morais da criminalidade.

“Se for culpada, ´condenada a reparar o erro cometido, levar um quinze ou pedir transferência para as celas do Seguro [...]. A transferência para o Seguro desmoraliza a prisioneira no mundo marginal, uma vez que nesse setor estão as mais desprezadas: as que têm parentesco, namoram ou foram casadas com policiais; aquelas ligadas a bandidos de facções minoritárias; as que deletaram, trapacearam nas partilhas, contraíram dívidas que não conseguem saldar; maltrataram crianças ou os próprios pais; as ´aborteiras´ da periferia ou as que ousaram se infiéis a maridos ou namorados membros do Comando, categorias rotuladas como ´lixo´ ou ´escória´.(...)” (VARELLA, 2017. p.131-132)

O cárcere também fomenta a criminalidade na medida que promove ilegalidades iminentes ao sistema. Segundo Varella, antes da intervenção do PCC nas cadeias paulistas o Estado era incapaz de garantir a integridade física dos habitantes do cárcere.

“Diante da impotência do Estado para fazer frente a esse desafio gigantesco e impor a autoridade em prisões superlotadas, é evidente que iriam surgir dispostos a exercer o poder sobre a massa carcerária.” (VARELLA, 2017. p.137).

O cárcere também promove a criminalidade na medida que homogeneiza os indivíduos. Os presídios são instituições pensadas por homens para serem frequentadas por homens, não há espaço para o feminino. Roupas, rotinas e utensílios tudo pensado para um indivíduo do sexo masculino. A penitenciária feminina da capital era uma cadeia masculina desativa.



Mas essa negação do direito proposta por Foucault não abarca toda a celeuma do sistema penitenciário brasileiro. O fato de promover a criminalidade não afasta a responsabilidade do poder soberano do Estado quando promove a reificação dos indivíduos sob sua tutela. A parte mais nefasta desse sistema está em promover uma negação da dignidade humana.

Agamben, (2010, p.9) identifica nos gregos duas palavras para exprimir o que diz a palavra vida. O termo *zoé* que expressa a existência biológica e o termo *bíos* que indica a forma de viver de uma pessoa ou um grupo de pessoas.

Zoé é a vida nua, a vida destituída de qualquer significado social e político. Para Agamben, a pessoa que detém apenas a *zoé* é o *homo sacer*. Categoria grega que destituía determinado indivíduo de qualquer significado. Este ser é matável, mas não sacrificável. Ceifar a *zoé* do *homo sacer* não produz qualquer relevância na vida social, pois este já estava destituído dela. *Homo sacer* não pode ser sacrificado, por não ter dignidade para ser oferecido em sacrifício.

O campo de concentração é a expressão moderna do *Homo Sacer*, os indivíduos que são levados para os campos de concentração já não foram destituídos do significado social, dessa maneira não cometeria crime a pessoa que matasse qualquer condenado dentro daquele regime. Esse é o cerne na argumentação de Agamben, no sentido de ser o campo de concentração e não a prisão o momento da negação do direito.

Nega-se o direito no campo de concentração por que ele está completamente fora do sistema jurídico. A regulamentação da vida já não alcança os indivíduos inseridos neste sistema. Eles estão destituídos de qualquer significado social.

Nesta perspectiva, o presente trabalho questiona se não haveria certa similitude com os indivíduos inseridos no cárcere brasileiro. Ora, o abandono narrado na obra de Varela é de tal monta que produz uma construção social própria do cárcere. As estruturas de relacionamentos sexuais narradas no livro *Prisioneiras* testificam que no cárcere há uma construção social fomentada pelo abandono.

“De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem penas esquecidas pelos familiares, amigos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. [...] Em onze anos de trabalho voluntário na Penitenciária Feminina, nunca vi nem soube de alguém que tivesse passado uma noite de vigília, à espera do horário de visita. As filas são



pequenas, com o mesmo predomínio de mulheres e crianças; a minoria masculina é constituída por homens mais velhos, geralmente pais e avôs. A minguada ala mais jovem se restringe a maridos e namorados registrados no Programa de Visitas Íntimas, ao qual presidiárias só conseguiram acesso em 2002, quase vinte anos depois da implantação nos presídios masculinos. Ainda assim graças às pressões de grupos defensores dos direitos da mulher.” (VARELLA, 2017. p. 38-39).

Mulheres abandonadas pelos companheiros, muitas vezes razão pela qual se encontram encarceradas. Pelas famílias que se envergonham de ter mulheres recolhidas ao cárcere, mas não sentem o mesmo constrangimento quando são os homens que estão encarcerados. Os filhos, muitas vezes nascidos nos estabelecimentos devem ser deixados para traz. O próprio Estado que arvorou para si o monopólio de punir depõe-se de sua autoridade e permite que organizações criminosas dominem os presídios.

Para a sociedade fora dos muros as internas estão entregues à vida nua. Tudo que uma presidiária possui é a *zoé*, e em muitos casos o senso comum não percebe importância quando a população carcerária é dizimada.

Foi o que aconteceu com o Massacre do Carandiru, 111 vidas foram ceifadas em 02 de outubro de 1992. Em 2002 o comandante da operação é eleito deputado federal, ou seja, membro da Casa que representa o povo no congresso nacional.

Agamben (2014, p. 33) afirma que a exceção tem o poder de produzir o direito. Nesta perspectiva Varella afirma que em resposta ao massacre do Carandiru o poder paralelo se organizou enquanto Comando e desde o início da década de 1990 vem adquirindo influência e controlando todos os presídios do estado de São Paulo. Hoje o Primeiro Comando da Capital conta com ramificações em todas as 27 unidades da Federação, além de outros países da América do Sul.

“Esse mesmo grupo formou depois o Partido do Crime, nome substituído por Primeiro Comando da Capital, fundado com a intenção declarada de ‘combater a opressão dentro do sistema prisional paulista’ e ‘vingar a morte dos 111 no massacre do Carandiru’ [...]. Em 2002, dez anos depois do massacre do Carandiru, assumiram a liderança os mais ‘moderados’, que atualmente impõem sua autoridade e todos os presídios femininos paulistas e em mais de 90% dos masculinos. Segundo o Ministério Público de São Paulo, suas raízes se espalharam para as 27 unidades da Federação e até para Paraguai, Bolívia, Colômbia, Argentina e Peru.” (VARELLA, 2017. p. 121-122).



6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estado moderno constitui-se como Estado Democrático Constitucional de Direito. Como tal arvora para si o monopólio do poder de punir. Enquanto Estado Democrático Constitucional de direito é seu dever fomentar, garantir e realizar os preceitos constitucionais.

Mas o Estado falhou, foi incapaz de submeter-se as suas próprias regras negando o direito na perspectiva Foucaultiana quando permite que suas instituições fomentem a criminalidade. Mas, nega, sobretudo, direito na perspectiva de Agamben quando permite que seja denegada a dignidade humana dentro de suas instituições.

Diante das especificidades do feminino ignorou-se a máxima da igualdade material de tratar desigualmente os desiguais na exata proporção de suas desigualdades, e reafirmou o domínio do patriarcalismo. Tarefa árdua sobrepujar séculos de dominação masculina e promover a igualdade.

Estabeleceu-se um estado de exceção que hoje domina os presídios da federação e promove a criminalidade de dentro das unidades prisionais. Uma solução para esse problema perpassa necessariamente pelo resgate do princípio da dignidade da pessoa humana em todas as relações sociais, mas, principalmente, da relação Estado e sociedade.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 3.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina: a condição masculina e a violência simbólica**. 4 ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.



Ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 92-100.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. 5.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura**. São Paulo: Perspectiva, 2013.

_____. **Vigiar e punir**. 6 ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GONZAGA, João Bernardino Garcia. **A inquisição em seu mundo**. São Paulo: Saraiva, 1993.

MUCHEMBLED, Robert. **Uma história do diabo**: séculos XII – XX. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2001.

MURARO, Rose Marie. **Breve introdução histórica**. IN: KRAMER, Heinrich. et all. **O martelo das Feiticeiras**. Trad. Paulo Fróes. 27 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2015.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOIHET, Rachel. **História das mulheres**. IN: CARDOSO, Ciro Flamarion. et all. **Domínios da história: ensaios de teoria e metodologia**. Rio de Janeiro: Editora Campos, 1997.

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro I: teoria geral do direito penal**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 43.



BARE LIFE IN A FEMALE PRISON OF THE CAPITAL: A VIEW INTO THE BOOK PRISIONEIRAS BY DRÁUZIO VARELA

ABSTRACT

In 2017 it was published the book *Prisoners* (Prisioneiras) by Dráuzio Varella. The purpose of the book is to be a report about the female prison universe observed by the author during his work as a volunteer doctor in the female prison in a capital. This research aims to provide a view into some of Varella's works with a critical view of the Brazilian imprisonment system on the perspective of problematizing reality. The method used to develop the research was the bibliographic revision. Foucault (1987), when he analyzes the prison, realizes that it is as a place where Rights are denied; Agamben (2010), in his turn, affirms that the imprisonment law is not out of the Law, and as an unfolding of criminal law, it constitute an expression of the sovereign power. To Agamben, it is on the concentration camp where it is observed the denial of the Rights, mainly, on the identification of the figure of the *homo sacer*, the individual who, for being left out of its social meaning, may be killed, but yet not sacrificed, that is, it has no dignity to be offered on a sacrifice, being forgivable the action of taking off its bared life. It is possible to identify on the individuals submitted to prison in Brazil, mostly the women, given the intensity of their abandon when insert on the imprisonment system, which is a characteristic of the *homo sacer*. Highlighted this scenario, it's possible to talk about a place where Rights are denied, not based on the Foucault's view, but on the perspective of Agamben, who describes a state of exception.

Keywords: Prisoners. Labeling Approach. *Homo Sacer*.

